Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32771

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DIGITAL CONSTITUTIONALISM: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE AGE OF THE INFORMATION SOCIETY

Gerson Ferreira de Farias[1]
Suenya Talita de Almeida[2]

RESUMO: O presente artigo versa sobre o constitucionalismo digital, analisando-o como resposta normativa e teórica às transformações estruturais desencadeadas pela digitalização da vida social, econômica e política. Parte-se do reconhecimento de que a infraestrutura tecnológica não é neutra: opera como ambiente normativo autônomo, capaz de remodelar direitos, tensionar a soberania estatal e deslocar eixos de influência para atores privados transnacionais. Discutem-se problemas concretos: a tutela dos dados pessoais, a opacidade dos sistemas algorítmicos, a curadoria de conteúdo por plataformas e o desgaste da esfera pública democrática. Analisa-se se as categorias clássicas ainda respondem aos desafios da sociedade da informação em conformidade com o direito constitucional, a teoria política e os estudos de governança tecnológica. Diante desse quadro, avançam-se proposições para um constitucionalismo digital efetivo: regulação transnacional coordenada, articulação entre prestação de contas técnica e jurídica, elevação dos direitos digitais à categoria de fundamentais e recondução dos cidadãos ao centro da governança da rede. Sustenta-se, em última análise, que o constitucionalismo digital não é mero ajuste técnico, mas projeto político-normativo em disputa. Sua concretização depende da capacidade de Estados e sociedades em repensar os pactos constitucionais, adequando-os às exigências democráticas do ambiente digital.

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital. Sociedade da Informação. Direitos Fundamentais. Governança de Plataformas. Proteção de Dados.

ABSTRACT: This article deals with digital constitutionalism, analyzing it as a normative and theoretical response to the structural transformations triggered by the digitalization of social, economic, and political life. It is based on the recognition that technological infrastructure is not neutral: it operates as an autonomous normative environment, capable of remodeling rights, stressing state sovereignty, and shifting axes of influence to transnational private actors. Concrete problems are discussed: the protection of personal data, the opacity of algorithmic systems, the curation of content by platforms, and the erosion of the democratic public sphere. It analyzes whether the classical categories still respond to the challenges of the information society in accordance with constitutional law, political theory, and technological governance studies. In view of this scenario, proposals for effective digital constitutionalism are advanced: coordinated transnational regulation, articulation between technical and legal accountability, elevation of digital rights to the category of fundamental, and re-orientation of citizens to the center of network governance. Ultimately, it is argued that digital constitutionalism is not a mere technical adjustment, but a political-normative project in dispute. Its implementation depends on the ability of States and societies to rethink constitutional pacts, adapting them to the democratic demands of the digital environment.

[1] Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Mestrando em Ciências Jurídicas. Veni Creator Christian University.
[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Docente do Mestrado em Ciências Jurídicas. Orientadora. Veni Creator Christian University.

Keywords: Digital Constitutionalism. Information Society. Fundamental Rights. Platform Governance. Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas houve uma explosão tecnológica que reconfigurou, em profundidade, as bases sobre as quais se sustentam as instituições políticas, as relações de poder e a própria noção de soberania (CASTELLS, 2019). A internet, os sistemas algorítmicos, a coleta massiva de dados e a infraestrutura de plataformas digitais tornaram-se, em poucos anos, o tecido sobre o qual se entrelaçam a vida cotidiana, o exercício da cidadania e a regulação social. Diante desse cenário, o direito constitucional — tradicionalmente estruturado em categorias nascidas do Estado-nação moderno — vê-se desafiado a repensar seus alicerces. A nova realidade digital tensiona pressupostos há muito consolidados: a noção de fronteira territorial, a lógica hierárquica de organização do poder e o próprio monopólio estatal sobre o uso da coercitividade (CANOTILHO, 2003; BRAGA, 2023).

Conceitos como soberania, jurisdição, separação de poderes e garantia dos direitos, que historicamente foram construídos sob a premissa de um poder político territorialmente delimitado e institucionalmente identificável, tornaram-se tensionados pela ascensão de atores privados transnacionais, capazes de estruturar fluxos informacionais, modular comportamentos e definir regras de interação social em escala global, revelando um descompasso entre a gramática constitucional vigente e as dinâmicas efetivas de poder na sociedade da informação.

É nesse contexto que emerge o constitucionalismo digital. Longe de um neologismo acadêmico, o conceito aponta para a releitura dos princípios constitucionais à luz das especificidades do ambiente virtual. Indaga-se como os valores fundantes do constitucionalismo liberal e democrático podem ser preservados quando o exercício do poder se dá por meio de códigos, termos de uso e arquiteturas de plataformas (VIOLA DE AZEVEDO CUNHA, 2020; DE LA TORRE, 2021).

A literatura recente apresenta limitações. Abordagens concentram-se na extensão de direitos ao ambiente digital sem enfrentar a redistribuição estrutural do poder normativo. Outras enfatizam o papel regulatório das plataformas, mas carecem de arquitetura teórica para integrar essas transformações a um modelo constitucional coerente. Persiste uma lacuna entre diagnósticos descritivos e propostas normativas sistemáticas.

O presente artigo parte dessa lacuna para sustentar que o constitucionalismo digital deve ser concebido como uma forma de "constitucionalismo de segunda ordem", caracterizada pela

incidência de princípios constitucionais não apenas sobre o Estado, mas também sobre infraestruturas privadas que exercem funções normativas no ambiente digital. Contudo, há desafios a serem superados para que esse modelo seja efetivo. É necessária a articulação de três eixos considerados estruturantes: (I) a limitação do poder digital, público e privado; (II) a densificação dos direitos fundamentais em contextos algorítmicos; e (III) a institucionalização de mecanismos de *accountability* técnico-jurídica capazes de tornar visíveis, contestáveis e controláveis as decisões mediadas por sistemas digitais.

A abordagem utilizada é qualitativa e teórico-analítica, com fundamento no método jurídico-constitucional. Também é feita uma análise comparada da legislação e jurisprudência. Ao propor um modelo integrado, busca-se oferecer parâmetros normativos para a reorganização democrática do ambiente digital. Mais do que regular tecnologias, trata-se de redefinir as condições sob as quais o poder é exercido, controlado e legitimado em uma sociedade progressivamente mediada por sistemas digitais.

O artigo está estruturado em três partes principais. Inicialmente, examinam-se os fundamentos teóricos do constitucionalismo digital e sua conexão com a tradição constitucional clássica. Em seguida, analisam-se os desafios estruturais impostos pela sociedade da informação, com ênfase na proteção de dados e na opacidade algorítmica. Por fim, propõem-se caminhos normativos e institucionais para a efetivação desse novo paradigma, ilustrados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa desenvolve-se a partir de uma abordagem qualitativa e teórico-analítica, ancorada no método jurídico-constitucional e em diálogo constante com a teoria política e os estudos sobre governança tecnológica. Em lugar de priorizar levantamentos empíricos ou métricas computacionais, o estudo volta-se à interpretação das transformações normativas e institucionais desencadeadas pela digitalização, buscando compreender como os princípios constitucionais são tensionados e ressignificados diante de novas arquiteturas de poder e de uma esfera pública progressivamente mediada por algoritmos e plataformas.

A investigação recorreu ao método comparado, confrontando experiências regulatórias e decisórias do Brasil, da União Europeia e de organismos multilaterais, de modo a identificar padrões, assimetrias e caminhos institucionais factíveis. O recorte normativo assumido é deliberadamente analítico: afasta-se de leituras estritamente técnicas para concentrar-se na

configuração do poder digital, na proteção de direitos fundamentais e nas condições que garantem a legitimidade democrática desse novo ambiente. Para tanto, o *corpus* documental foi composto pela legislação brasileira de referência — notadamente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) —, confrontada com o arcabouço regulatório europeu mais recente, composto pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), pelo *Digital Services Act* (DSA — Regulamento UE 2022/2065) e pelo *Artificial Intelligence Act* (AI Act — Regulamento UE 2024/1689).

No plano jurisprudencial, a análise concentrou-se nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que versam sobre moderação de conteúdo, proteção de dados e limites da liberdade de expressão no ambiente digital, com destaque para o Inquérito nº 4.781 (as chamadas "fake news"), a ADI 5.529/DF e o RE 1.037.396/RS, selecionados por representarem marcos na construção de uma hermenêutica constitucional aplicada ao espaço digital. Complementarmente, foram consultados relatórios e diretrizes de organismos multilaterais — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e Comissão Europeia — produzidos entre 2018 e 2025, período em que se consolida a maturidade normativa do constitucionalismo digital.

A revisão bibliográfica, articulada à análise documental e jurisprudencial, privilegiou a produção acadêmica das últimas duas décadas, sem perder de vista os marcos teóricos fundadores do campo (Lessig, Reidenberg, Floridi), de modo a garantir a coerência entre os diagnósticos contemporâneos e as categorias clássicas da teoria constitucional.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O constitucionalismo clássico nasce como resposta ao arbítrio do poder absoluto. Sua função principal é limitar o poder estatal, separação de poderes e garantia dos direitos fundamentais para a população (BOBBIO, 2001; MENDES; COELHO, 2021). A digitalização introduz uma variável que o constitucionalismo tradicional não estava preparado para absorver: um poder não estatal, transnacional e tecnicamente codificado. Esse poder molda comportamentos e filtra informações sem submeter-se aos mecanismos clássicos de controle democrático (LESSIG, 2000; COHEN, 2019).

A arquitetura da internet alinhada a escala global das plataformas digitais exige uma reanálise do direito constitucional. A doutrina estrutura o constitucionalismo digital em três

eixos centrais. O primeiro é a proteção de direitos fundamentais no meio digital, para assegurar a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão e o direito a não discriminação. O segundo é a limitação do poder privado digital. Grandes plataformas exercem funções regulatórias de fato, definindo o que pode ser dito ou comercializado, muitas vezes com mais eficácia que o próprio Estado (KLONICK, 2018; COSTA, 2022). O terceiro tem por objetivo a garantia da transparência, os sistemas algorítmicos precisam ter responsabilidade, e assim garantir que não se transformem em caixas-pretas imunes ao judiciário (SELBST; POWLES, 2017; WIERINGA, 2020).

O constitucionalismo digital não se confunde com a mera regulação da internet. Opera em nível mais profundo. Questiona quem detém o poder de configurar o ambiente digital, com que legitimidade e sob quais limites. O digital deixa de ser território neutro para tornar-se espaço constitucionalmente relevante.

A infraestrutura técnica incorpora escolhas normativas. Um algoritmo de recomendação não apenas reflete preferências individuais; as molda. Privilegia certos conteúdos, silencia outros e reconfigura a esfera pública (SUNSTEIN, 2017; REIDENBERG, 1998). Ignorar essa dimensão política da tecnologia é negar a realidade do poder contemporâneo. A ética da informação, nesse sentido, exige que o design tecnológico seja avaliado sob a ótica dos direitos humanos (FLORIDI, 2013).

O constitucionalismo digital dialoga com tradições teóricas distintas. Herda do liberalismo a preocupação com a limitação do poder. Incorpora elementos do constitucionalismo social ao reconhecer que a efetividade dos direitos no ambiente digital depende de políticas públicas ativas, regulação de mercados e promoção de literacia digital (SARLET, 2022; COHEN, 2019).

A natureza do poder exercido pelas plataformas gera divergência doutrinária. Alguns autores defendem que devem ser tratadas como *new governments* ou "novos governos", assumindo responsabilidades públicas (KLONICK, 2018). Outros alertam para o risco de constitucionalização privada, na qual interesses corporativos se disfarçam de garantias universais (DE LA TORRE, 2021; GILL; REDEKER; GASSER, 2018). O equilíbrio reside na adoção de um modelo de segunda ordem. Não substitui o Estado, mas impõe limites normativos à infraestrutura privada, exigindo transparência e mecanismos de recurso acessíveis.

4 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO COMO CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO NORMATIVA

A expressão sociedade da informação refere-se a um estágio de desenvolvimento social no qual a criação, distribuição e manipulação da informação tornam-se atividades econômicas e culturais centrais. Reduzir a transformação contemporânea a uma mera mudança de matriz econômica seria ignorar sua dimensão política e jurídica. A digitalização não apenas altera como as pessoas se comunicam; ela redefine quem pode se comunicar, em que condições, com qual visibilidade e sob quais regras (CASTELLS, 2019). A infraestrutura digital tornou-se, em muitos sentidos, o novo espaço público, o novo mercado e, em certa medida, o novo território de exercício da soberania.

Nesse contexto, a noção tradicional de soberania estatal entra em crise. O Estado moderno baseava sua legitimidade no controle territorial, no monopólio da força e na capacidade de produzir normas com eficácia vinculante. No ambiente digital, essas premissas são desafiadas por atores que operam além das fronteiras nacionais, cujos servidores estão distribuídos globalmente, cujos termos de uso são impostos de forma unilateral e cuja influência sobre a opinião pública rivaliza, e por vezes supera, a de instituições tradicionais (SASSEN, 2006; BRAGA, 2023). A consequência não é o fim do Estado, mas sua reconfiguração. O poder estatal deixa de ser exclusivo e passa a ser concorrente, negociado e, em muitos casos, dependente da cooperação com entidades privadas para garantir a efetividade de suas políticas.

A sociedade da informação também transforma a natureza dos direitos fundamentais. A privacidade, por exemplo, deixa de ser compreendida como o direito de não ser incomodado ou de manter segredos, para ser entendida como controle sobre os próprios dados, sobre a rastreabilidade digital e sobre os perfis comportamentais (SOLOVE, 2008; DONEDA, 2020). A liberdade de expressão, por sua vez, confronta-se com a moderação algorítmica, com a desinformação e com a fragmentação de audiências em bolhas informacionais (GILLESPIE, 2018; SUNSTEIN, 2017). A igualdade material é ameaçada pelo acesso desigual à infraestrutura digital, pela exclusão algorítmica e pela reprodução de vieses sociais em sistemas automatizados. Em todos esses casos, a proteção constitucional exige não apenas a declaração de direitos, mas a construção de mecanismos de garantia adaptados à realidade técnica.

Outro aspecto central é a reconfiguração da esfera pública. A internet, em sua origem, foi concebida como um espaço aberto, descentralizado e propício ao debate racional. No entanto, a consolidação de modelos de negócio baseados na atenção, na personalização extrema e na

monetização de dados gerou um ambiente em que a viralidade frequentemente se sobrepõe à veracidade, a polarização é incentivada por métricas de engajamento e a deliberação democrática é fragmentada por lógicas de mercado (PARISER, 2011; HABERMAS, 2020).

O constitucionalismo digital, nesse sentido, não pode ignorar que a arquitetura das plataformas é, em si, uma escolha política. A decisão de priorizar certos conteúdos, de silenciar vozes dissidentes ou de ocultar critérios de moderação não é técnica; é normativa. O ambiente digital não pode se tornar um espaço onde não seja possível colocar freios.

A transformação normativa provocada pela sociedade da informação também se reflete no direito comparado e nas organizações internacionais. Iniciativas como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) — conhecido internacionalmente como *GDPR* (General Data Protection Regulation), A Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act* – DSA, Regulamento UE 2022/2065), demonstram que as nações estão voltando suas atenções para o meio digital (EUROPEAN COMMISSION, 2022; OCDE, 2021).

No Brasil também houve avanços na proteção de dados, com a criação da Lei nº 12.965/2014, que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, em vigor desde 2020, que regula o tratamento de dados pessoais (em meios físicos ou digitais) por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Além disso, há também a atuação importante do Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, estabelecer limites à vigilância estatal e à coleta predatória de metadados (STF, ADI 5.529/DF; RE 1.037.396/RS).

5 DESAFIOS ESTRUTURAIS: PRIVACIDADE, ALGORITMOS E PODER PRIVADO

Apesar da necessidade, cada vez mais aparente, de proteção de dados, ainda há muitos obstáculos de natureza estrutural a serem vencidos pelo constitucionalismo digital. Tratando-se de um fenômeno recente na história das relações sociais, a demarcação entre as esferas pública e privada torna-se substancialmente mais complexa.

Dessa forma, a proteção da privacidade dos usuários torna-se mais complexa do que parece. Isso ocorre porque a coleta de dados pessoais, na maioria das vezes sem o consentimento dos indivíduos, possibilita a construção de perfis com o objetivo de antecipar preferências, influenciar decisões e manipular escolhas individuais (ZUBOFF, 2019; BIONI, 2021).

O desafio, portanto, não é apenas garantir a proteção dos dados dos usuários desses sistemas, mas assegurar que eles não tenham sua identidade digital violada. A privacidade, nesse

sentido, torna-se um requisito para a autonomia e para o exercício consciente da cidadania (DONEDA, 2020; MARTINS, 2021).

Paralelamente, a opacidade algorítmica constitui um dos nós mais complexos do constitucionalismo digital. Os sistemas de inteligência artificial são atualmente uma das principais ferramentas utilizadas no mundo digital contemporâneo. Eles estão presentes em diversos segmentos, como bancos, setor público, recursos humanos nas empresas e Poder Judiciário. Eles contribuem para decisões na concessão de crédito, seleção de candidatos, moderação de conteúdo, direcionamento de políticas públicas e avaliação de riscos em processos judiciais. No entanto, muitos desses sistemas operam como caixas-pretas, cujos critérios internos são protegidos por segredo comercial, pela complexidade técnica ou pela dinâmica de aprendizado contínuo (PASQUALE, 2015; SELBST; POWLES, 2017).

Essa falta de transparência dificulta o controle judicial, a defesa dos afetados e a própria compreensão dos vieses que podem ser reproduzidos ou amplificados. O direito ao devido processo legal, à motivação das decisões e ao contraditório exige, no ambiente digital, a implementação de mecanismos de explicabilidade, auditoria independente e possibilidade de revisão humana. Sem isso, a automação corre o risco de se tornar um instrumento de poder não fiscalizável (CITRON; PASQUALE, 2014; WIERINGA, 2020).

Nesse contexto, a exigência de explicabilidade algorítmica não deve ser compreendida apenas como transparência formal, mas como condição material para o exercício de direitos fundamentais. A simples divulgação de critérios técnicos não é suficiente se não for acompanhada de mecanismos que permitam sua compreensão por parte dos afetados e sua contestação efetiva. Assim, o desafio não reside apenas em "abrir a caixa-preta", mas em construir pontes institucionais entre sistemas automatizados e garantias jurídicas clássicas, como o contraditório e a ampla defesa.

O terceiro desafio estrutural refere-se ao poder regulatório das plataformas privadas. Empresas de tecnologia, ao estabelecerem termos de uso, políticas de moderação e algoritmos de visibilidade, exercem funções que, em outros contextos, seriam atribuídas ao Estado ou a agências reguladoras independentes. Elas definem o que é discurso de ódio, o que é desinformação, o que é conteúdo impróprio e o que é expressão legítima. Fazem-no, contudo, sem os mesmos freios e contrapesos que caracterizam o poder público: sem legitimidade eleitoral, sem separação de funções, sem transparência obrigatória e, frequentemente, sem recurso efetivo para os usuários afetados (KLONICK, 2018; GILLESPIE, 2018).

A consequência é uma privatização da regulação da esfera pública, na qual interesses comerciais podem se sobrepor a valores democráticos. Episódios como a suspensão de contas de figuras públicas, a remoção em massa de conteúdos durante crises políticas ou a alteração unilateral de algoritmos que afetam a visibilidade de veículos de imprensa demonstram a urgência de parâmetros constitucionais para a governança de plataformas.

A resposta do direito constitucional a esse fenômeno não pode ser a simples estatização das plataformas nem a sua completa exoneração de responsabilidades. Ambas as extremidades são insuficientes. Considerando que as plataformas digitais possuem uma larga escala e forte impacto social, o caminho correto parece ser reconhecê-las como formadoras de opinião pública e funções de interesse da sociedade. Portanto, devem ser submetidas à legislação local, visando garantir o direito à transparência, não discriminação e ao devido processo e prestação de contas (COSTA, 2022; BRAGA, 2023).

6 APLICAÇÃO DO MODELO: MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E PODER DIGITAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As redes sociais são hoje um dos principais meios de comunicação, com forte influência na formação da opinião pública. Dessa forma, houve um aumento nos debates sobre o que é liberdade de expressão, como protegê-la e quais os limites dessa liberdade nas plataformas digitais, bem como a necessidade de criação de normas mais transparentes como já apontado na literatura sobre governança de plataformas e moderação de conteúdo (KLONICK, 2018; GILLESPIE, 2018). Assim, o poder do Estado e o poder privado dessas plataformas entram constantemente em conflito.

No Brasil, esse cenário ganhou contornos particularmente relevantes a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de práticas de desinformação e de ataques às instituições, especialmente no contexto de investigações como o Inquérito nº 4.781 (BRASIL, STF, 2019), conhecido como “inquérito das fake news”.

Sob a perspectiva da limitação do poder digital, observa-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem se orientado pela contenção de práticas consideradas lesivas à ordem democrática, determinando, em determinadas situações, a remoção de conteúdos, o bloqueio de perfis e a interrupção de fluxos de desinformação. Essas medidas revelam uma expansão do papel do Judiciário para além das formas tradicionais de controle, alcançando diretamente a arquitetura comunicacional das plataformas. Ao mesmo tempo, colocam em evidência um

problema central: ao buscar limitar o poder difuso exercido no ambiente digital, o Estado passa a exercer, ele próprio, um poder de intervenção significativo sobre a esfera pública digital, o que demanda critérios rigorosos de justificação e controle, especialmente à luz das garantias de devido processo em ambientes digitalmente mediados (CITRON; PASQUALE, 2014).

No plano dos direitos fundamentais, as decisões analisadas evidenciam a dificuldade de transposição automática das categorias clássicas para o ambiente digital. A liberdade de expressão, tradicionalmente concebida como garantia contra interferências indevidas do Estado, passa a ser tensionada por fenômenos como a desinformação em larga escala, a manipulação algorítmica e o uso coordenado de redes para desestabilização institucional. Ao mesmo tempo, medidas de restrição — como a remoção de conteúdo ou a suspensão de contas — suscitam questionamentos quanto ao devido processo, à proporcionalidade e à possibilidade de defesa dos afetados. O ambiente digital, nesse sentido, não elimina os direitos fundamentais, mas exige sua reinterpretação à luz de novas formas de exercício do poder, especialmente em um contexto em que normas são parcialmente mediadas por códigos e infraestruturas tecnológicas (LESSIG, 2000).

A dimensão da responsabilidade revela-se, talvez, o ponto mais sensível desse arranjo. Parte das decisões que envolvem moderação de conteúdo e bloqueio de perfis ocorre sob regime de sigilo ou com fundamentação limitada à necessidade de preservação da eficácia das investigações. Paralelamente, a execução dessas ordens depende da atuação de plataformas privadas, que operam com critérios próprios de moderação e com níveis variáveis de transparência. O resultado é a formação de uma zona híbrida de regulação, na qual decisões com impacto significativo sobre a esfera pública são tomadas e implementadas sem que haja, em todos os casos, mecanismos claros de controle, contestação ou revisão acessível aos usuários afetados, o que reforça críticas contemporâneas acerca da opacidade estrutural dos sistemas de governança digital (COHEN, 2019).

Essa configuração evidencia uma tensão característica do constitucionalismo digital: a necessidade de responder a riscos reais à democracia sem comprometer os próprios fundamentos do Estado de Direito. A ausência de parâmetros institucionais mais definidos para a interação entre Judiciário e plataformas contribui para a consolidação de práticas que, embora justificadas por contextos excepcionais, podem gerar precedentes difíceis de delimitar no futuro.

Com base no modelo tripartido que foi apresentado neste artigo, é possível afirmar que a eficácia dos direitos fundamentais é diretamente proporcional à forma como eles se ajustam

às características das plataformas. Portanto, ações que tenham por objetivo limitar o poder digital não se limitam a controlar as empresas que administram esse meio. O governo necessita desenvolver novas maneiras de agir no espaço digital para garantir clareza dentro das instituições, possibilitando a fiscalização pública das escolhas feitas.

Por fim, ressalta-se que a corresponsabilidade de todos os atores do ecossistema digital, incluindo usuários e administradores de plataforma, constitui condição *sine qua non* (sem a qual não) para a eficácia dessas medidas. A análise do caso em tela demonstra que abordagens fragmentadas são insuficientes, demandando um arcabouço normativo integrado que harmonize as diferentes facetas do poder digital. Mais do que oferecer respostas definitivas, este estudo evidencia a urgência de um conjunto coerente de regras que articule as dimensões pública e privada do poder digital, guiando as transformações necessárias com lastro na legitimidade democrática.

7 PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL EFETIVO

Na era digital, os direitos fundamentais tornaram-se o centro dos debates, mas, para que haja a construção de um constitucionalismo digital que de fato funcione, são necessárias novas estratégias normativas, institucionais e sociais. Nesse sentido, faz-se imperativa uma regulação transnacional coordenada que implique a construção de padrões mínimos compartilhados e mecanismos de reconhecimento mútuo (DE LA TORRE, 2021; UNIÃO EUROPEIA, 2022). *Accountability* técnica e jurídica, o reconhecimento explícito de direitos digitais e o fortalecimento da participação cidadã são primordiais nesse processo. A natureza global da infraestrutura digital torna soluções puramente nacionais insuficientes. Dados circulam além das fronteiras, portanto a cooperação internacional é necessidade.

A experiência da Europa em matéria de proteção de dados, serviços digitais e inteligência artificial com o RGPD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), o DSA (Digital Services Act ou Lei de Serviços Digitais) e o AI Act (Artificial Intelligence Act ou Regulamento de Inteligência Artificial) — que constituem o tripé regulatório da União Europeia para a era digital e tecnológica — ilustra que a regulação pode ser seletiva e adaptativa, categorizando sistemas de acordo com o nível de risco e impondo requisitos proporcionais, sem travar o progresso tecnológico (OCDE, 2021; UNESCO, 2021).

A *accountability* constitui o eixo operacional do constitucionalismo digital. Exige que os atores que exercem poder no ambiente digital demonstrem como suas decisões são tomadas e quais critérios são utilizados. No campo algorítmico, traduz-se em obrigação de documentação técnica, auditorias independentes e relatórios de impacto em direitos humanos. No campo das plataformas, implica publicação clara de políticas de moderação, garantia de defesa prévia aos usuários e proibição de práticas abusivas de *desplatforming*. A *accountability* não é custo para a inovação. É sua condição de legitimidade democrática (CITRON; PASQUALE, 2014; WIERINGA, 2020). A criação de órgãos de supervisão independentes e a exigência de *privacy by design* são instrumentos concretos dessa lógica.

Tornar explícitos os direitos digitais revela-se necessidade incontornável. Diversas dessas garantias encontram respaldo em princípios constitucionais consolidados. A natureza do meio digital, contudo, exige que sejam positivadas de forma direta. Direitos como o à desconexão, ao esquecimento na esfera virtual, à portabilidade de informações e à explicabilidade dos algoritmos constituem extensões coerentes de valores já enraizados, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (VIOLA DE AZEVEDO CUNHA, 2020; MARTINS, 2021). Incorporá-los à Constituição produz efeito pedagógico e normativo. Enviam mensagem clara de que o ambiente digital é campo de plena realização cidadã.

A sustentabilidade de qualquer constitucionalismo digital depende do engajamento ativo da sociedade. A governança da internet não pode ficar nas mãos exclusivas de técnicos, corporações ou aparatos estatais. É preciso abrir espaços para deliberação pública. A literacia digital transcende a aptidão técnica. Configura-se como imperativo democrático. Quando os cidadãos compreendem a lógica dos algoritmos e identificam as dinâmicas das plataformas, tornam-se aptos a demandar prestação de contas e a coconstruir um ecossistema digital mais equitativo (BENKLER, 2021; UNESCO, 2021). A participação social constitui a base do constitucionalismo digital.

Essas perspectivas reforçam-se reciprocamente. A regulação transnacional ganha legitimidade quando incorpora vozes da sociedade civil. A *accountability* técnica só é efetiva se houver capacidade institucional para fiscalizá-la. O constitucionalismo digital não é produto final. É processo contínuo de ajuste, disputa e reconstrução democrática.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era da internet transformou profundamente a maneira como a humanidade se relaciona. A digitalização das relações humanas ocasionou uma reconfiguração da natureza do poder, deslocando centros de decisão, redefinindo a esfera pública e impondo novos desafios à garantia de direitos fundamentais. Diante desse cenário, o constitucionalismo digital é necessidade estrutural da sociedade da informação. Assim, o direito constitucional não pode permanecer ancorado em categorias forjadas para um mundo analógico, territorial e estatalmente centrado. Ele deve evoluir, não por moda acadêmica, mas por exigência democrática (BRAGA, 2023; CANOTILHO, 2003).

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho procura evidenciar que o constitucionalismo digital transcende a simples adaptação técnica do ordenamento jurídico para se afirmar como um projeto político-normativo ainda em formação. Os seus fundamentos repousam na limitação do poder, na proteção da autonomia tanto individual quanto coletiva, na exigência de que os sistemas que organizam a vida em sociedade sejam transparentes e na ideia de que o espaço digital deve se submeter a critérios democráticos. Ademais, não deve se submeter a imperativos mercadológicos ou a arquiteturas algorítmicas indecifráveis.

As dificuldades, é verdade, são substanciais: vão desde o avanço sobre a privacidade e a caixa-preta dos algoritmos até a concentração de influência em poucas plataformas, a precariedade dos instrumentos de reparação e o descompasso crônico entre o ritmo da inovação e a lentidão institucional. Ainda assim, o debate indica rotas factíveis, que passam por uma governança transnacional minimamente articulada, pela exigência de prestação de contas técnica e jurídica, pelo reconhecimento expresso dos direitos digitais e pela ampliação real da participação social na configuração da rede.

Nesse trajeto, impõe-se um cuidado analítico: afastar-se de duas posturas que frequentemente enviesam o diálogo entre direito e tecnologia. De um lado, o determinismo tecnológico, que trata a inovação como vetor autônomo e inexorável, relegando o ordenamento a um papel meramente reativo e tardio. De outro, o ceticismo tecnocrático radical, que enxerga no digital uma força intrinsecamente opressora e acaba por descartar, por vezes de forma apressada, seu caráter potencialmente emancipador.

Um constitucionalismo digital consistente precisa navegar entre esses polos, partindo do pressuposto de que a tecnologia é, antes de tudo, um terreno de disputa normativa, cujos contornos são definidos por escolhas políticas e institucionais. Cabe ao direito, portanto, não

apenas acompanhar, mas orientar esse desenvolvimento em direção a parâmetros de justiça, igualdade e liberdade (FEENBERG, 1999; WINNER, 1980; LESSIG, 2000).

A consolidação desse marco normativo, em última instância, está condicionada à disposição de Estados, instituições e corpos sociais de compreenderem o digital não como uma esfera apartada, mas como a fronteira contemporânea da própria democracia. Sua materialização demandará coragem institucional para frear abusos do poder privado sem sufocar o desenvolvimento técnico; maturidade jurídica para reinterpretar princípios fundantes sem esvaziá-los de sentido; e, sobretudo, um engajamento cívico sustentado, capaz de garantir que a governança da infraestrutura digital reflita, de fato, os interesses e os valores da coletividade.

Se o constitucionalismo clássico foi a resposta ao arbítrio do poder absoluto, o constitucionalismo digital deve ser a resposta ao arbítrio do poder invisível. Não há garantia de sucesso, mas há, ao menos, a certeza de que ignorar o desafio é aceitar a erosão silenciosa dos pilares sobre os quais se sustenta a convivência democrática.

Ao propor um modelo estruturado de constitucionalismo digital, este trabalho busca contribuir para a superação de abordagens fragmentadas que tratam os desafios tecnológicos de forma isolada. A consolidação desse campo depende, em última instância, da capacidade de integrar teoria e prática, princípios e instituições, técnica e democracia. Mais do que adaptar o direito à tecnologia, trata-se de reafirmar sua função de orientar o desenvolvimento tecnológico em direção a valores constitucionalmente comprometidos com a dignidade humana e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BENKLER, Y. *The networked constitution: digital governance and democratic renewal*. Cambridge: Harvard University Press, 2021.

BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 2001.

BRAGA, S. S. *Constitucionalismo digital: fundamentos, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.781/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.037.396/RS*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CITRON, D. K.; PASQUALE, F. The scored society: due process for automated predictions. *Washington Law Review*, Washington, v. 89, n. 1, p. 1–34, 2014.

COHEN, J. E. *Between truth and power: the legal constructions of information*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

COSTA, A. L. Governança de plataformas e poder regulatório privado. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 4, p. 45–72, 2022.

DE LA TORRE, E. Digital constitutionalism: a new paradigm for the digital age? *European Constitutional Law Review*, v. 17, n. 3, p. 412–435, 2021.

DONEDA, D. *Privacidade e proteção de dados na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2020.

FEENBERG, A. *Questioning technology*. London: Routledge, 1999.

FLORIDI, L. *The ethics of information*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GILLESPIE, T. *Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press, 2018.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. Media, Culture & Society, London, v. 40, n. 3, p. 434-450, 2018. DOI: 10.1177/0163443718757121.

HABERMAS, J. *Fatos e normas: contribuição para uma teoria do discurso e da democracia deliberativa*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

KLONICK, K. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 131, n. 6, p. 1598–1670, 2018.

LESSIG, L. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 2000.

MARTINS, G. O. *Privacidade e proteção de dados no ordenamento constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OCDE. Recommendation on artificial intelligence. Paris: OECD Publishing, 2021.

PARISER, E. *The filter bubble: what the internet is hiding from you*. New York: Penguin Press, 2011.

PASQUALE, F. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

REIDENBERG, J. R. Lex informatica: the formulation of information policy rules through technology. *Texas Law Review*, v. 76, n. 3, p. 553–593, 1998.

SARLET, I. W. *Direitos fundamentais e sua efetivação*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SASSEN, S. *Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

SELBST, A. D.; POWLES, J. Meaningful information and the right to explanation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 4, p. 233–242, 2017.

SOLOVE, D. J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNESCO. *Recommendation on the ethics of artificial intelligence*. Paris: UNESCO, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council (Digital Services Act)*. Official Journal of the European Union, 2022.

VIOLA DE AZEVEDO CUNHA, P. *Constitucionalismo digital: direitos fundamentais e governança da internet*. Coimbra: Almedina, 2020.

WIERINGA, M. What to account for when accounting for algorithms: a systematic literature review on algorithmic *accountability*. In: *Proceedings of the ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. New York: ACM, 2020. p. 1–18.

WINNER, L. Do artifacts have politics? *Daedalus*, v. 109, n. 1, p. 121–136, 1980.

ZUBOFF, S. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.